



Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

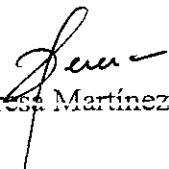
RESOLUÇÃO Nº 202-01.109

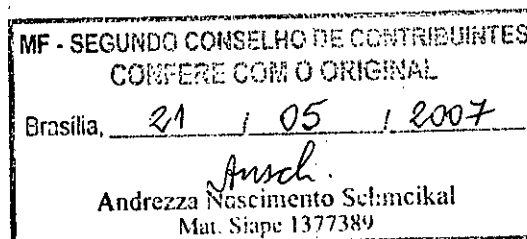
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
<i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18

Recurso nº : 133.424

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Declaração de Compensação de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, compensação com valores devidos de PIS e de Cofins referentes a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003.

Posteriormente, a DRJ, em função da determinação contida no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, efetuou a anexação dos Processos nºs 11041.000428/2004-24 (multa isolada de PIS) e 11041.000429/2004-79 (multa isolada de Cofins) ao presente Processo nº 11041.000425/2003-18, sendo esses processos renumerados a partir do volume II.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação de valores relativos ao Programa de Integração Social-PIS no valor de R\$... - compensação com valores devidos de PIS e de COFINS referentes a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003 - , essa amparada em pagamentos indevidos e decisão judicial - Ação Ordinária nº 98.1600248-5, impetrada em 02/04/1998 junto à Vara Federal de Bagé (RS).

À Declaração de Compensação, que foi protocolada em 15/08/2003, a contribuinte junta:

- 1. à fl. 02 - demonstrativo Pagamento a Maior ou Indevido;*
- 2. à fl. 03 - cópia de documento de identidade e CPF;*
- 3. às fls. 04/07 - cópia de Ata da Assembléia Geral Ordinária;*
- 4. às fls. 08/43 - cópia de Estatuto Social.*

A repartição de origem anexou, então, Extrato de Processo de fls. 44/46, tendo despachado à fl. 47.

Posteriormente foram anexados:

- a) à fl. 51 - extratos do Sistema SINAL10 e CNPJ-Consulta;*
- b) às fls. 52/71 - cópias de DCTFs;*
- c) às fls. 72/79 - extrato de movimentação processual do Poder Judiciário;) à fl. 80 - extrato do Sistema SINAL10;*
- e) às fls. 81/85 - cópia de DComp;*
- f) às fls. 86/91 - demonstrativos de cálculos;*
- g) às fls. 92/96 - cópia de DComp;*
- h) às fls. 97/102 - demonstrativos de cálculos.*

Às fls. 103/106 está anexado o Parecer DRF/SLV/Saort nº 41, de 27/05/2004, e à fl. 107 o Despacho Decisório DRF/SLV, de 27/05/2004, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Santana do Livramento (RS) homologa parcialmente os débitos de PIS e COFINS (PA 06/2003), não homologando a compensação dos seguintes débitos:

- 1. PIS-Folha - períodos de apuração entre 09 e 11/2002;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Ansch.	
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat-Siape 1322389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

2. PIS-Faturamento – períodos de apuração entre 09 e 11/2002, 05/2003 e 06/2003 (parcial);

3. COFINS – períodos de apuração entre 09 e 11/2002, 05/2003 e 06/2003 (parcial).

A empresa foi cientificada em 22/09/2004, conforme fl. 106.

Não conformada com aquele despacho, apresenta a contribuinte, através de procuradora, em 22/10/2004 – fls. 120/142 – sua manifestação contrária, onde, em síntese, aponta os seguintes argumentos:

Dos Fatos

- é autora do processo judicial nº 98.1600248-5 onde discute a constitucionalidade e a exigibilidade do PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% sobre a receita concernente às vendas para não associados, e da exigência da referida contribuição através da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e reedições;

- nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos;

- em 14/08/2004 apresentou Declaração de Compensação – art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002 – na qual informa a ocorrência do referido procedimento com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS, não tendo sido homologada a sua declaração;

- não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a legislação tributária e jurisprudência da Suprema Corte, sendo descabida a autuação procedida.

Preliminarmente

Da Prescrição Decenal para as Contribuições ao PIS

- neste processo se está tratando de tributo cujo lançamento está sujeito à homologação posterior por parte do Fisco, ocorrendo que a empresa procede a apuração e o pagamento, sendo que a extinção da relação obrigacional fica sob condição resolutória de homologação pelo Fisco, num prazo de cinco anos – art. 150, § 4º, CTN;

- transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação pelo Fisco, começa a contagem do prazo prescricional para o pleito de repetição do indébito, também de cinco anos – art. 168, inciso I, CTN;

- a empresa tem, no total, um prazo de dez anos para reclamar o que lhe é devido – cinco anos do prazo para homologação do autolancamento, para extinção do débito, mais cinco anos do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, ambos contados da ocorrência do fato gerador. Assenta entendimento de tribunais e legislação.

Do Direito ao Crédito

- refere ao art. 3º, § 4º, da LC nº 07, de 1970, bem como ao AD (Normativo) CST nº 15, de 1995, e aos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, esses fulminados por inconstitucionalidade, entendendo restar claro que Resolução não pode determinar alíquotas e bases de cálculo do PIS-Folha de pagamento, eis que há infringência ao princípio da estrita legalidade contido no art. 97, inciso I, do CTN. Registra pronunciamento judicial;

- a autoridade fiscal, ao se pronunciar quanto à ausência de trânsito em julgado da sentença, não referiu que a decisão proferida em sede recursal – TRF 4º/R – lhe foi

3
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Assch.	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

favorável, sendo que o STJ vem decidindo da forma entendida pela empresa, o que assegura e antecipa o efetivo êxito no processo judicial.

Do Procedimento de Compensação

- *discorre acerca do tema compensação, registrando as duas principais fontes legais – art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 170 do CTN – bem como posicionamentos do Poder Judiciário e da doutrina. Refere à legislação e conclui restar devidamente consolidado o entendimento de que o contribuinte, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, poderá compensar tributos federais sem a prévia anuência da autoridade fazendária;*
- *não resta dúvida que a certeza e liquidez do crédito somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído;*
- *neste ponto o art. 170-A, do CTN – alteração introduzida pela LC nº 104, de 2001 – não inova, eis que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que equivale dizer, requer liquidez e certeza do crédito;*
- *a jurisprudência solidificou-se no sentido de compreender a limitação da compensação prevista no art. 170-A sem aplicação retroativa, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após sua publicação. Registra julgado;*
- *o art. 170-A não tem aplicação prática, já que o sujeito passivo pode, a qualquer momento, comparecer à Fazenda Pública e dar início a compensação administrativa. Aponta entendimento de doutrinador;*
- *aponta diferenças entre a compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e aquela processada consoante o art. 170 do CTN. Registra jurisprudência;*
- *o direito à compensação tem índole eminentemente potestativa, ou seja, consubstancia-se num direito que pode ser exercido com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere – independentemente de qualquer anuência estatal preliminar;*
- *entende restar clara a disparidade entre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e nos arts. 170 e 170-A do CTN, sendo que ambas as modalidades de compensação permanecem em pleno vigor, cada qual em seu âmbito de atuação.*

Da Jurisprudência

- *aponta variada jurisprudência do Poder Judiciário que dá amparo ao seu entendimento.*

Do Pedido

- *demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade, para o fim de acolher as razões ali expostas, declarando-se a insubsistência do despacho decisório face a total procedência da compensação, essa operada ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*
- *pede deferimento.*

Junto à manifestação de inconformidade a contribuinte anexou cópia parcial de elementos da Ação Ordinária nº 97.0000197-0 e da Apelação Cível nº 1998.04.01.081281-0/RS – fls. 143/160.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Assch.	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

A Inspetoria de origem informou à fl. 161, tendo anexado extratos dos Sistemas SIAFI2003, SIEF e SIAFI2004 (fls. 162/168), além de Extrato de Processo- fls. 169/171.

A DRF/Santana do Livramento (RS) despachou à fl. 172.

Posteriormente, esta DRJ, em função da determinação contida no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, efetuou a anexação dos processos nºs 11041.000428/2004-24 (multa isolada de PIS) e 11041.000429/2004-79 (multa isolada de COFINS) ao presente processo (nº 11041.000425/2003-18), sendo esses processos renumerados a partir do volume II.

Em relação àqueles processos tem-se que:

Pis

Trata-se de lançamento da multa isolada de PIS proveniente de pedido de compensação indeferido (processo administrativo nº 11041.000425/2003-18), eis que a contribuinte informou em DCTFs ter efetuado compensação de débitos relativos a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003, com valores credores de PIS decorrentes de medida judicial, bem como do processo com DComp referido.

Conforme o auto de infração de fls. 200/202, com o Demonstrativo de Apuração de fls. 203/204, o valor da multa de ofício de 75% importou em R\$ 6.403,53, tendo como base legal os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Cofins

Trata-se de lançamento da multa isolada de COFINS proveniente de pedido de compensação indeferido (processo administrativo nº 11041.000425/2003-18), eis que a contribuinte informou em DCTFs ter efetuado compensação de débitos relativos a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003, com valores credores de PIS decorrentes de medida judicial, bem como do processo com DComp referido.

Conforme o auto de infração de fls. 339/341 com o Demonstrativo de Apuração de fls. 342/343, o valor da multa de ofício de 75% importou em R\$ 23.306,25, tendo como base legal os arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 1996; o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A contribuinte tomou ciência destes lançamentos em 22/09/2004 – PIS à fl. 200 e COFINS à fl. 239).

Em 22/10/2004 a contribuinte apresentou a impugnação (para o PIS fls. 211/248-Volume II e para a COFINS fls. 350/386-Volume III), fixando argumentos já levantados na manifestação de inconformidade (processo nº 11041.000425/2003-18), somando àqueles as seguintes alegações (a impugnação é a mesma para ambos os processos):

Natureza Jurídica da Multa Fiscal

- discorre acerca da natureza jurídica e característica da multa fiscal, apontando doutrinadores e concluindo que multa é o meio utilizado pelo Fisco para inibir a prática de sonegação de tributos, tendo caráter único e exclusivo de penalidade pelo descumprimento do dever legal imposto pelo poder tributante; cotejo entre o art. 3º e o art. 113 do CTN pode-se concluir que tributo e multa são estruturalmente distintos, sendo que a multa tem sentido de existir se houver descumprimento da obrigação tributária principal;

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Andrezza Nascimento Schimcik Mat. SIAPE 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

• *conclui que incorre em grave equívoco a autoridade fiscal ao cobrar os valores relativos ao presente processo, sem que antes sejam definitivamente lançados os valores atinentes ao montante do tributo principal.*

Da Ausência de Fundamento Legal Para Aplicação da Multa

• *registra o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, entendendo que consoante tal norma, a multa isolada sobre as diferenças apuradas somente se mostra aplicável nos casos de compensação indevida, quando forem enfrentadas unicamente as hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, ou seja, quando não tiver natureza não tributária ou que não tenha legislação que ampare o procedimento;*

• *não é o caso sob análise, eis que a compensação é plenamente viável nos termos do que estabelece o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, esse autorizador do encontro de contas, de forma unilateral, por conta e risco do contribuinte, estando sujeito à homologação posterior por parte do Fisco;*

• *o crédito utilizado para tal procedimento tem natureza eminentemente tributária e, segundo também dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pode haver o encontro de contas de todos os tributos administrados pela Receita Federal, independentemente de sua destinação e espécie;*

• *registra legislação – IN SRF nº 210, de 2002; Medida Provisória nº 135, de 2003, e Lei nº 10.833, de 2003 – concluindo que a situação objeto de análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais em questão, logo tal multa isolada não poderia ter sido aplicada.*

Da Aplicação de Multa Exorbitante

• *a multa isolada aplicada tem caráter abusivo e expropriatório, sendo irregular a sua cobrança, uma vez que não há infração de maior gravidade, não se tratando de ausência de recolhimento, não se justificando o percentual de 75%. Registra julgados do Poder Judiciário;*

• *conclui dizendo que a multa isolada aplicada mostra-se arbitrária e excessiva, de modo que, caso venha a ser mantida, a cobrança merece reforma, nos moldes da legislação vigente e jurisprudência dominante.*

Ao finalizar requer seja recebida a sua defesa para o fim de acolher as razões ali expostas, declarando-se a insubsistência do auto de infração face a total procedência da compensação, essa operada ao amparo do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e do art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, bem como a conseqüente improcedência da imputação das multas isoladas que impugna.

Pede deferimento.

A seguir estão anexados alguns documentos, tais como: cópia de documento de procuração; cópia de documento de identificação; cópia de Ata da Assembleia Geral Ordinária; cópia de Estatuto Social; cópia do auto de infração e demonstrativo de valores; cópia de decisão judicial.

Houve despacho da repartição de origem.”

Por meio do Acórdão DRJ/STM nº 3.622, de 11 de março de 2005, os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, mantendo integralmente as multas de ofício de 75%, relativamente ao PIS e à Cofins.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Assch.	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siope-1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

Em 17/05/2005 a interessada apresentou pedido de reconsideração (fls. 472/514) e recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 515/560). O pedido de reconsideração foi desconsiderado, motivado na redação do art. 236 do Decreto nº 70.235/72.

Em suas razões recursais, em apertada síntese e fundamentalmente, a interessada aduz a superveniência de "fato novo", que:

- com o advento das Leis nºs 10.676 e 10.684, ambas de 2003, foi disciplinada uma série de alterações quanto à tributação do PIS e da Cofins sobre o ato cooperativo, alterações essas que tiveram efeitos retroativos quanto a sua aplicação;

- dessa forma, a contribuinte realizou o recálculo de sua base de cálculo do período da DComp em referência à presente demanda, aplicando as exclusões regulamentadas pelas precitadas leis;

- com a aplicação das precitadas normas, a contribuinte chegou à conclusão de que nos períodos relativos à compensação, informados na Declaração, as bases de cálculo para a tributação do PIS sobre o faturamento e a Cofins restaram zeradas;

- dessa forma, a mesma realizou a entrega das DIPJs retificadoras (docs. juntados) *"os quais demonstram a completa inexistência da base de cálculo para o PIS e a COFINS nos períodos de apuração relativos às competências de 09 a 11 de 2002 e de 05 e 06 de 2003."*;

- em relação aos valores cobrados pela SRF, relativos às compensações de PIS sobre a Folha de Pagamento (cód. 8301) do período de 09 a 11 de 2002, a recorrente realizou o pagamento e a retificação das DCTFs entregues, conforme docs. que junta aos autos;

- pelos documentos juntados, entende que ficou a DComp inteiramente reformada, o que deve culminar na sua desconsideração e no cancelamento do procedimento de compensação anteriormente realizado.

Pede, ao final, para que seja desconsiderada a DComp apresentada declarando-se a integral regularidade da recorrente em relação aos períodos objeto da presente.

O processo foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes e retornado a este Conselho após o Despacho nº 108-036/2006.

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
21 / 05 / 2007
Anoch.
Andreza Nascimento Schmeckel
Mat. Sape 1377389

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Tratam os autos da análise de três processos: O primeiro, de processo de Declaração de Compensação de valores relativos ao Programa de Integração Social - PIS, compensação com valores devidos de PIS e de Cofins referentes a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003; os demais: dos Processos nºs 11041.000428/2004-24 (multa isolada de PIS) e 11041.000429/2004-79 (multa isolada de Cofins) ao presente Processo nº 11041.000425/2003-18, anexados pela DRJ, em função da determinação contida no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

A priori, muito embora pense que as multas isoladas devam ser afastadas em razão do disposto na Nota Cosit nº 03, de 08/01/2004, há de se observar que a análise do processo principal, pedido de compensação, poderá ficar prejudicada em razão dos fatos alegados, em grau de recurso, pela interessada.

As matérias, trazidas a debate pela contribuinte em grau recursal, podem ser assim discriminadas:

- com o advento das Leis nºs 10.676 e 10.684, ambas de 2003, foi disciplinada uma série de alterações quanto à tributação do PIS e da Cofins sobre o ato cooperativo, alterações essas que tiveram efeitos retroativos quanto a sua aplicação;

- dessa forma, a contribuinte realizou o recálculo de sua base de cálculo do período da DComp em referência à presente demanda, aplicando as exclusões regulamentadas pelas precitadas leis;

- com a aplicação das precitadas normas, a contribuinte chegou à conclusão de que nos períodos relativos à compensação, informados na Declaração, as bases de cálculo para a tributação do PIS sobre o faturamento e a Cofins restaram zeradas;

- dessa forma, a mesma realizou a entrega das DIPJs retificadoras (docs. juntados) "*os quais demonstram a completa inexistência da base de cálculo para o PIS e a COFINS nos períodos de apuração relativos às competências de 09 a 11 de 2002 e de 05 e 06 de 2003.*";

- em relação aos valores cobrados pela SRF, relativos às compensações de PIS sobre a Folha de Pagamento (cód. 8301) do período de 09 a 11 de 2002, a recorrente realizou o pagamento e a retificação das DCTFs entregues, conforme docs. que junta aos autos;

- pelos documentos juntados, entende que ficou a DComp inteiramente reformada, o que deve culminar na sua desconsideração e no cancelamento do procedimento de compensação anteriormente realizado.

Pede, ao final, para que seja desconsiderada a DComp apresentada declarando-se a integral regularidade da recorrente em relação aos períodos objeto da presente.

Há de se lembrar que o recurso determina a extensão e a profundidade em que será feito o reexame. Se a contestação é integral, toda a matéria é devolvida a esta instância,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 05 / 2007
Assinatura
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

tanto as questões de direito como, também, as de fato. Se, no entanto, o recurso é parcial, apenas as questões submetidas pela recorrente serão apreciadas pelos julgadores. Trata-se da aplicação do brocardo *tantum quantum appellatum*, ou seja, a matéria devolvida é apenas aquela veiculada por meio do recurso. A exceção ocorre quanto às matérias de ordem pública ou que registrem fatos contidos na interpretação da norma jurídica. Inexiste preclusão no que está contido na lei.

Por se tratar de aplicação de uma lei (matéria de ordem pública), e considerando que somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados, penso que devem ser analisados os argumentos trazidos pela interessada.

Compulsando os autos, verifica-se que a declaração de compensação foi protocolizada em 15/08/2003 (fl.01), de supostos créditos relativos ao Programa de Integração Social - PIS, compensação com valores devidos de PIS e de Cofins referentes a períodos de apuração entre 09/2002 e 06/2003.

A Declaração de Compensação (Dcomp) foi instituída pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Conforme Nota Cosit nº 03, de 08/01/2004:

"7. Cotejando o texto da MP nº 66, de 2002, com o da MP nº 135, de 2003, verifica-se que a Dcomp, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

8. Essa é a interpretação mais consentânea com o Direito, segundo a qual as leis, em princípio, produzem efeitos para o futuro.

9. Portanto, somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados."

De outra vertente, consta da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003¹ que:

"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

¹ Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1.999.²

(...)"

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003;"

Ressalte-se que a vigência Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em relação ao art. 17, ocorreu retroativamente "a partir de 1º de janeiro de 2003". Portanto, ainda que se refiram a períodos na vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 – publicada no D.O.U.de 27/10/1999, **tem-se que os meses anteriores a janeiro de 2003 ficaram em situação não amparada pela precitada lei, ainda que o mesmo ato legal reconheça, quanto ao crédito, a exclusão retroativa.**

No caso dos autos, a compensação se verificou no período de apuração entre 09/2002 e 06/2003. Vale dizer que, em relação ao período de 09/2002 a 12/2002, a contribuinte não poderia reconhecer a exclusão dos custos, por força do citado art. 29, ao estabelecer que: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003."

Assim, coexistem três situações: a primeira diz respeito à base de cálculo do período em que efetuadas as compensações; a segunda, ao crédito decorrente das exclusões; a terceira ao direito às exclusões a partir da vigência da lei precitada.

No que diz respeito à base de cálculo, no período anterior à vigência da lei, a base de cálculo era o valor com as exclusões discriminadas na lei. Somente após a vigência é que a contribuinte passou a ter direito ao crédito. No caso em análise, o período posterior (01 a 06/2003) em que a lei concedeu o direito de proceder às exclusões mencionadas, reflete na alteração da base de cálculo informada, *se e somente se* a contribuinte possuir crédito das referidas exclusões. Daí razoável a verificação do procedimento adotado pela contribuinte.

Cabe ressaltar que a existência de pedido da contribuinte de desconsideração e cancelamento do procedimento de compensação, anteriormente realizado, dependerá, na apuração, de dados não contidos no processo.

Enfim, diante do acima exposto, e em respeito ao princípio da verdade material, RESOLVO votar pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a repartição pública, junto à contribuinte, apure e analise fatos informados em grau recursal, em especial:

- registre a existência de créditos e débitos, em face da superveniência da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, capaz de modificar os efeitos da Declaração de Compensação protocolizada em 15/08/2003;

- verifique se os pagamentos efetuados (fls. 535, 539 e 543) atendem ao débito porventura devido Darfs de débitos, trazidos em grau de recurso;

²A Medida Provisória nº 1.858-10, de 26/10/1999 – publicada no D.O.U.de 27/10/1999 – altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - Cofins, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 2007
<i>Anschi</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11041.000425/2003-18
Recurso nº : 133.424

- traga outras informações pertinentes ao processo, de forma a facilitar o julgamento do feito fiscal.

Posteriormente, à conclusão da diligência, a interessada deverá ser cientificada, para que, se assim o quiser, apresente contestação, no prazo de 10 dias (Lei nº 9.784/99). Logo após devem subir os autos a esta Eg. Câmara do Segundo Conselho para a fase de julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Leves
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ